



ANO XVIII – EDIÇÃO Nº1493- Major Sales-RN, quinta-feira, 01 de junho de 2023

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

Lei nº 519, de 31 de Maio de 2023.

Lei nº 520, de 31 de Maio de 2023.

Lei nº 521, de 31 de Maio de 2023.

Lei nº 522, de 31 de Maio de 2023.

Lei nº 523, de 31 de Maio de 2023.

GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 519, de 31 de Maio de 2023.

Atualiza Salário Mínimo, Altera Anexos da Lei 221/13 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Art. 37, da Constituição Federal; da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020; na Lei Orgânica Municipal e na Medida Provisória – MP nº 1172/23, do Governo Federal., do Governo Federal,

Faço que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e EU, com fulcro nas disposições do Art. 49 da LOM, sanciono a presente Lei, de competência privativa da mesma.

Art. 1º Fica concedido reajuste, à título de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, na forma desta Lei, para quem percebe o Salário Mínimo Nacional.

Art. 2º O reajuste concedido será de 1,38% em relação ao valor vigente em abril, de R\$ 1.302,00, passando a vigorar a partir de 1º de maio de 2023, com valor de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

§ 1º - O reajuste de que trata a presente Lei é extensiva aos servidores com vínculo de Cargos de Confiança do Executivo – CCE 011 e 012.

§ 2º - A atualização de que trata a presente Lei se dá com base nas disposições da Medida Provisória nº 1172/23, do Governo Federal.

Art. 3º Ficam alteradas as planilhas de progressão remuneratória, dispostas nos Anexos VI e VII, da Lei Municipal nº 221, de 27 de dezembro de 2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações para os servidores públicos efetivos, integrantes dos Grupos Funcionais do Município, alterada pela Lei Municipal nº 506, de 3 de março de 2023, apenas para os cargos que percebem o salário mínimo de R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais).

Art. 4º A alteração de que trata o artigo anterior destina-se ao realinhamento das remunerações constantes nos referidos anexos pertinentes, da Lei 221/2013, por força da alteração do Salário Mínimo a partir de 1º maio de 2023, elevado em 1,38% sobre a remuneração básica de cada servidor.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, fica concedido o mesmo valor percentual ao cargo de Agente Administrativo.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares, disposta na LOA – Exercício/2023.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de maio de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário e, na íntegra, a partir desta data, a Lei Municipal nº 506, de 3 de março de 2023 .

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVIII – Edição Nº1493, quinta-feira, 01 de junho de 2023





Lei nº 519, de 31 de Maio de 2023.

ANEXO I

PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE REMUNERAÇÃO BÁSICA CLASSES A-H

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	•Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Sepultador • Gari (Varrição) • Gari (Coleta Lixo) • Vigilante • Jardineiro • Motorista – Categoria “D” • Operador Máquina Pesada •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
• Auxiliar de Serviços Gerais – ASG • Sepultador • Gari-Varrição • Gari-Coleta de Lixo • Vigilante • Jardineiro • Motorista – Cat. “D”	“A”	1.320,00
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	“E”	1.584,00
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	1.980,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.574,00
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.474,90

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigida do Ensino Médio e/ou Mais Técnico
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	• Telefonista • Recepcionista • Agente Administrativo • Facilitador • Monitor •

DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
• Telefonista • Recepcionista • Facilitador • Monitor •	“C”	1.320,00
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	“E”	1.584,00
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	1.980,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.574,00
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.474,90
• Agente Administrativo •	“C”	1.448,87
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área.	“E”	1.738,64
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	2.173,31
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.825,30
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.814,15

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL



Lei nº 519, de 31 de Maio de 2023.

ANEXO II

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais
INTEGRANTES	• Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Sepultador • Gari-Varridão) • Gari-Coleta Lixo • Vigilante • Jardineiro • Motorista • Operador Máquina Pesada •

DESCRIÇÃO

NÍVEL

• A S G • Sepultador • Gari (V/C) • Vigilante • Jardineiro • Motorista Cat. "D"

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69
"E.I"	1.584,00	1.663,20	1.746,36	1.833,68	1.925,36	2.021,63
"F.I"	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,10	2.406,70	2.527,04
"G.I"	2.574,00	2.702,70	2.837,84	2.979,73	3.128,71	3.285,15
"H.I"	3.474,90	3.648,65	3.831,08	4.022,63	4.223,76	4.434,95

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM

ESPECIFICAÇÕES

ESCOLARIDADE	Mínima Exigência do Ensino e/ou Mais Técnico
CARGA HORÁRIA	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas
INTEGRANTES	• Recepcionista • Agente Administrativo • Facilitador • Monitor •

DESCRIÇÃO

NÍVEL

• Recepcionista • Facilitador • Monitor •

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69
"E.I"	1.584,00	1.663,20	1.746,36	1.833,68	1.925,36	2.021,63
"F.I"	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,10	2.406,70	2.527,04
"G.I"	2.574,00	2.702,70	2.837,84	2.979,73	3.128,71	3.285,15
"H.I"	3.474,90	3.648,65	3.831,08	4.022,63	4.223,76	4.434,95

• Agente Administrativo •

CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"C.I"	1.448,87	1.521,31	1.597,38	1.677,25	1.761,11	1.849,17
"E.I"	1.738,64	1.825,58	1.916,86	2.012,70	2.113,33	2.219,00
"F.I"	2.173,31	2.281,97	2.396,07	2.515,87	2.641,67	2.773,75
"G.I"	2.825,30	2.966,56	3.114,89	3.270,63	3.434,17	3.605,87
"H.I"	3.814,15	4.004,86	4.205,10	4.415,36	4.636,12	4.867,93

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

ANO XVIII – Edição N°1493, quinta-feira, 01 de junho de 2023



Lei nº 520, de 31 de Maio de 2023.

Atualiza o Valor do Salário Mínimo, Altera Anexos da Lei nº 293/2015 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos II e VI, do Art.68, da Lei Orgânica Municipal, no Decreto Federal de nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019 e na Lei Federal nº 13.152, de 29 de julho de 2015 e a na Medida Provisória nº 1172/23, do Governo Federal, do Governo Federal, que dispõe sobre o valor do salário mínimo nacional,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º De conformidade com as disposições legais pertinentes que concede reajuste, à título de revisão geral nos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, na forma desta Lei, para quem percebe o Salário Mínimo Nacional, fica concedido reajuste de 1,38% (um inteiro e trinta e oito pontos percentuais) a incidir sobre os vencimentos básicos de todos os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com vencimento igual a R\$ 1.302,00 (hum mil, trezentos e dois reais), passando a vigorar a partir de 1º de maio de 2023, com valor de R\$ 1.320,00 (hum mil, trezentos e vinte reais).

Parágrafo Único. A atualização de que trata a presente Lei se dá com base nas disposições da Medida Provisória nº 1172/23, do Governo Federal.

Art. 2º Ficam alteradas as planilhas de progressão remuneratória, dispostas nos Anexos VI e VII, da Lei Municipal nº 293/2015, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações para os servidores públicos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, integrantes dos Grupos Funcionais do Município, apenas para os cargos que percebem o salário mínimo de R\$ 1.302,00 (hum mil trezentos e dois reais).

Art. 3º A alteração de que trata o artigo anterior destina-se ao realinhamento das remunerações constantes nos referidos anexos pertinentes, da Lei 293/2015, por força da alteração do Salário Mínimo a partir de 1º maio de 2023, elevado em 1,38%, sobre a remuneração básica de cada servidor.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, esse mesmo percentual será aplicado para o cargo de Agente Administrativo, permanecendo em vigor a gratificação pelo exercício da função de Responsável Técnico pelo Laboratório de Análises Clínicas do Hospital e Maternidade Mãe Tetê, designada pela Portaria nº 019/2023-GP, de 6 de fevereiro de 2023.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares, disposta na LOA – Exercício/2023.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de maio de 2023.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário e na íntegra, a partir desta data, a Lei Municipal nº 507, de 3 de março de 2023.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL



Lei nº 520, de 31 de Maio de 2023.

DO ANEXO I

PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTO BÁSICO CLASSES A-H

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB		
• Auxiliar de Consultório Dentário – ESF • Técnico em Enfermagem/Técnico Enfermagem – ESF • Coordenador Vigilância Sanitária •	“A”	1.320,00
Com aquisição de título de Nível Superior em qualquer área	“E”	1.584,00
Com aquisição de título de Especialista em qualquer área	“F”	1.980,00
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.574,00
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.474,90
Observações:		

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM		
Escolaridade	Mínima Exigida do Ensino Médio e/ou Mais Técnico	
Carga Horária	40 (quarenta) Horas Semanais	
Integrantes	• Agente Administrativo • Agente de Combate às Endemias • Agente Comunitário de Saúde • Auxiliar de Consultório Dentário – ESF • Técnico em Enfermagem Técnico em Enfermagem – ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Técnico em Patologia Clínica •	
DESCRIÇÃO DO CARGO	CLASSE	REMUNERAÇÃO
• Agente Administrativo •	“C”	1.448,87
Com aquisição de título de nível superior em qualquer área.	“E”	1.738,64
Com aquisição de título de especialista em qualquer área	“F”	2.173,31
Com aquisição de título de Mestre em qualquer área	“G”	2.825,30
Com aquisição de título de Doutor em qualquer área	“H”	3.814,15
Observações:		

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Piva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL



Lei nº 520, de 31 de Maio de 2023.

DO ANEXO II

PLANILHAS DE PROGRESSÃO DE VENCIMENTO BÁSICO CLASSE A.I À H.I

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL BÁSICO – GONB

Escolaridade	Mínima Exigência do Ensino Fundamental Incompleto
Carga Horária	40 (quarenta) Horas Semanais
Integrantes	•Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Vigilante •

• Auxiliar de Serviços Gerais-ASG • Vigilante •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69
"E.I"	1.584,00	1.663,20	1.746,36	1.833,68	1.925,36	2.021,63
"F.I"	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,10	2.406,70	2.527,04
"G.I"	2.574,00	2.702,70	2.837,84	2.979,73	3.128,71	3.285,15
"H.I"	3.474,90	3.648,65	3.831,08	4.022,63	4.223,76	4.434,95

• Motorista – Categoria "D" •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69
"E.I"	1.584,00	1.663,20	1.746,36	1.833,68	1.925,36	2.021,63
"F.I"	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,10	2.406,70	2.527,04
"G.I"	2.574,00	2.702,70	2.837,84	2.979,73	3.128,71	3.285,15
"H.I"	3.474,90	3.648,65	3.831,08	4.022,63	4.223,76	4.434,95

Observações:

GRUPO OPERACIONAL DE NÍVEL MÉDIO – GONM

Escolaridade	Mínima Exigência do Ensino e/ou Mais Técnico
Carga Horária	40 (quarenta) Horas Semanais Máximas
Integrantes	• Agente Administrativo • Agente Comunitário de Saúde • Auxiliar de Consultório Dentário – ESF • Técnico em Enfermagem • Técnico em Enfermagem – ESF • Coordenador Vigilância Sanitária • Técnico em Patologia Clínica • Fiscal de Vigilância Sanitária •



• Aux. Consultório Dentário – ESF • Téc. Enfermagem – Téc. Enfermagem-ESF • Coordenador Vigilância Sanitária •
Téc. Patologia Clínica • Fiscal Vigilância Sanitária •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"A.I"	1.320,00	1.386,00	1.455,30	1.528,07	1.604,47	1.684,69
"E.I"	1.584,00	1.663,20	1.746,36	1.833,68	1.925,36	2.021,63
"F.I"	1.980,00	2.079,00	2.182,95	2.292,10	2.406,70	2.527,04
"G.I"	2.574,00	2.702,70	2.837,84	2.979,73	3.128,71	3.285,15
"H.I"	3.474,90	3.648,65	3.831,08	4.022,63	4.223,76	4.434,95

• Agente Administrativo •

DESCRIÇÃO	NÍVEL					
CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
"C.I"	1.448,87	1.521,31	1.597,38	1.677,25	1.761,11	1.849,17
"E.I"	1.738,64	1.825,58	1.916,86	2.012,70	2.113,33	2.219,00
"F.I"	2.173,31	2.281,97	2.396,07	2.515,87	2.641,67	2.773,75
"G.I"	2.825,30	2.966,56	3.114,89	3.270,63	3.434,17	3.605,87
"H.I"	3.814,15	4.004,86	4.205,10	4.415,36	4.636,12	4.867,93

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, aos 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 521, DE 31 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Major Sales, para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAJOR SALES, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que me são legalmente conferidas e o disposto na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, Art.165, Inciso II, § 2º CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal de MAJOR SALES, relativo ao exercício financeiro de 2024, as diretrizes de que trata esta Lei e as prioridades e metas constantes do Anexo III.

I - as orientações sobre elaboração e execução;

II - as prioridades e metas operacionais;

III - as alterações na legislação tributária municipal;

IV - as disposições relativas à despesa com pessoal;

V - outras determinações de gestão financeira.

§ 1º - Fica estabelecido como parte integrante da presente Lei o Anexo IV, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

§ 2º - Para prever os dispêndios com investimentos, os responsáveis pelas Secretarias e unidades orçamentárias levarão em conta obras e projetos já iniciados, tecnicamente recomendados para continuidade no próximo exercício.



§ 3º - A lei orçamentária e as leis de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 4º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

§ 5º - Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), entende-se como despesas irrelevantes, para fins do seu § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 (Atenção ou a Lei que vier a substituir).

§ 6º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária. § 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

§ 7º - Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e o de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

Art. 2º - A partir das prioridades e objetivos constantes do Anexo III desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o ano de 2024, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º - A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotação destinada a investimento em andamento.

§ 3º - Os programas elencados no anexo referido, poderão sofrer melhorias de qualidade quando for de interesse da comunidade.

§ 4º - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 5º - O pagamento dos serviços da dívida, de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - Na elaboração dos Projetos de Leis Orçamentárias, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade civil, organizada ou não, através do Orçamento Participativo e Estrutura Orçamentária do Município, visando:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes específicas do orçamento participativo;
- IV - as diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo;
- V – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI – as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII – as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VIII – as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX – as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;
- XII – as disposições finais.

Art. 3º - Fica previsto, que o município para atendimento de suas necessidades de pessoal, poderá realizar concurso público, visando o provimento dos cargos especificados na estrutura administrativa ou outros que vierem a ser criados.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, desporto, saúde, assistência social e agricultura, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidade privada, através de transferência voluntária o desenvolvimento de programas prioritário na área saúde.



Art. 6º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 7º - As receitas e despesas do Orçamento da Administração Municipal serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados;

Corte das despesas de manutenção dos órgãos;

§ 3º - Para o efeito do § 3º, do artigo 16, da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado, no valor de até R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais).

(LRF 101 de 2000 - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição.

Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado)

Art. 8º - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária da Administração direta as despesas com a Câmara Municipal seguirão o determinado na Emenda Constitucional nº 25.

Art. 9º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II - adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações na legislação federal;

III - revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas e multas e criação de novos índices;

IV - as isenções e incentivos fiscais, nos termos dos art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 10. As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal.

Art. 11. As receitas provenientes de transferências intergovernamentais serão incluídas na Lei Orçamentária com base nas informações fornecidas pela União e pelo Estado.



Art. 12. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o Art. 19 desta Lei, respeitado o limite do Art. 29-A da Constituição Federal
Parágrafo único. O repasse será de 7% da receita de impostos e transferências do Exercício imediatamente anterior, na forma do Art 29-A CF/88.

Art. 13. No projeto de Lei Orçamentária constarão as seguintes autorizações:

I - abertura de crédito suplementar, observado pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) da receita orçada;
- b) para atender a reajustes com pessoal e encargos sociais e;
- c) por conta da Reserva de Contingência

II - para a realização de operações de crédito com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;

III - Para realização em qualquer mês do exercício de operação de crédito por antecipação da receita oferecendo as garantias usuais necessárias, nos termos da legislação em vigor desde que não ultrapasse o exercício;

IV – por remanejamento dentro das unidades

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a 2% da receita corrente líquida, conforme o exposto no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

(LRF 101 de 2000 - Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos)

Art. 15. Além da reserva prevista no Art. 8º, desta presente, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município, quando for o caso.

Art. 16. Em adição às reservas prescritas nos artigos 8º e 9º, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência em valor equivalente ao esperado superávit do regime próprio de previdência social, quando for o caso.

Art. 17. Até o limite de 25% (vinte Cinco) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Para os fins do Art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação e o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 18. Nos moldes do Art. 165, § 8º, da Constituição Federal e, do inciso I, do Art. 7º, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% (vinte e cinco por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1º - Do percentual facultado no caput, 85% (Oitenta e Cinco por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do inciso III, do § 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 19. A proposta orçamentária da Administração Municipal destinará:

I - no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, nela compreendidas as transferências da União e do Estado, isto é, impostos e transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino, Educação Básica, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - Total de recursos para aplicação em Saúde, conforme exigências da Emenda Constitucional 29.



Art. 20. Os auxílios ou subvenções às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de Saúde, educação, cultura, meio ambiente, esporte amador e assistência social, serão concedidos através de planos de auxílios e subvenções de acordo com lei municipal.

§ 1º - As transferências só serão efetuadas após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas;

§ 2º - Os prazos para apresentação de contas serão fixados pelo Poder Executivo dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar trinta dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 3º - Fica vedada à concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As despesas com publicidade de qualquer órgão da Administração deverão ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 23. A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções da despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos sociais, no exercício de 2024, não excederão os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina o limite das despesas com o funcionalismo público, na forma do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do Art. 182 da Constituição Federal, observado o disposto no Art. 16, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2024, no âmbito de cada Poder, fica autorizada a fixação através de lei, de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos municipais, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos no Artigo 20, Inciso II, da Lei Complementar nº 101, 04/05/2000 e desde que compatível com a meta de resultado primário do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Autorizado utilizar o SUPERÁVIT financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, como fonte de recurso para créditos adicionais. Lei nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, I e § 2º. Ver também: Abertura de Crédito Adicional, Ativo Financeiro, Balanço Patrimonial e Passivo Financeiro.

Art. 30. As Despesas serão realizadas e executadas respeitando a Ordem Cronológica, conforme a Resolução de 32/2016 de 01-11-2016 e Alteração da Resolução 24/2017 de 28/11/2017.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

MAJOR SALES – RN, 31 DE MAIO DE 2023.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

PREFEITA



ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

CÓDIGO	UNIDADE
01.001	PODER LEGISLATIVO (CÂMARA MUNICIPAL)
02.001	GABINETE DO PREFEITO
02.002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
02.003	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO
02.004	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS
02.005	SECRETARIA MUN. AGRICULTURA, ABASTECIMENTO RECURSOS HÍDRICOS
02.006	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
02.007	SECRETARIA DE SAÚDE
02.008	SECRETARIA MUN DE CIDADANIA E ASSISTISTENCIA SOCIAL
02.009	SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMOS
02.010	SECRETARIA DE TRANSPORTES
02.011	SECRETARIA DE CULTURA
02.012	SECRETARIA DE ESPORTE
02.013	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS
02.014	SECRETARIA DE TURISMO
02.015	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
02.016	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.017	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MAJOR SALES – RN, 31 DE MAIO DE 2023.
MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA

ANEXO DE METAS FISCAIS						
(art. 4º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000)						
RECURSOS DO TESOURO						
DISCRIMINAÇÃO	REALIZADO 2019	REALIZADO 2020	REALIZADO 2021	REALIZADO 2022	EM EXECUÇÃO 2023	PREVISÃO 2024
1.(+) RECEITA	16.254.454,64	18.446.689,52	21.563.998,55	26.892.838,19	31.989.660,00	33.560.575,00
2. (-) DESPESA	17.151.605,62	18.015.344,20	20.439.618,02	27.093.539,51	30.950.000,00	32.208.163,00
3.ESULTADO NOMINAL	-897.150,98	431.345,32	1.221.834,65	-200.701,32	1.039.660,00	1.352.412,00
4.(-)OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5.(-)RESTOS A PAGAR	300.599,82	0,00	0,00	714.208,08	0,00	0,00
6.(-) PLICAÇÕES FINANCEIRAS	46.887,36	16.175,13	97.454,12	451.448,74	500.000,00	460.000,00
7.(+)AMORTIZ DÍVIDA ATIVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8.(=)RESULTADO PRIMÁRIO	(549.663,80)	415.170,19	1.124.380,53	(-1.366.358,14)	539.660,00	892.412,00

RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

(INCISO I, § 2º DO Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000)

RECIETAS FISCAIS	METAS REALIZADAS			EM EXECUÇÃO	PREVISÃO
	METAS DE 2020	METAS 2021	METAS 2022	METAS PARA 2023	METAS PARA 2024
Receitas Correntes	19.708.239,75	23.686.026,96	30.099.491,77	27.875.660,00	33.183.992,00
Receitas de Capital	735.830,38	605.157,61	0,00	4.000.000,00	4.000.000,00
Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITA PRIMARIA	20.444.070,13	24.291.184,57	30.099.491,77	31.875.000,00	37.183.992,00
(-) Deduções					
Receita Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Aplic Financeira	16.175,13	97.454,12	451.448,74	500.000,00	500.000,00
Receita Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução P/ FUNDEB	1.997.380,61	2.629.731,90	3.206.563,58	2.885.340,00	3.623.417,00
Subtotal	2.013.555,74	2.727.186,02	3.658.102,32	3.385.340,00	4.185.417,00
Total das Receitas Fiscais	18.430.514,39	21.563.998,55	26.441.389,45	28.489.660,00	32.998.575,00
DESPESAS FISCAIS					
Despesas Correntes	16.545.465,02	18.897.966,86	24.613.419,48	20.575.216,00	28.213.163,00
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00
Subtotal	16.545.465,02	18.897.966,86	24.613.419,48	20.570.216,00	28.208.163,00
Despesas de Capital	1.469.879,18	1.625.869,50	2.557.419,72	4.000.000,00	4.000.000,00
(-) Amortização de Dívida	64.612,94	84.218,70	77.299,69	0,00	0,00
Subtotal	1.404.966,24	1.541.650,80	2.480.120,03	4.000.000,00	4.000.000,00
Total das Despesas Fiscais	17.950.431,26	20.523.836,36	27.093.539,51	27.950.000,00	32.208.163,00
RESULTADO PRIMÁRIO	480.083,13	1.124.380,89	(652.150,06)	539.000,00	790.412,00
(-) Juros Nominais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL	480.083,13	1.124.380,53	(652.150,06)	539.000,00	790.412,00

2019	5,98
2020	5,57
2021	18,82
2022	23,91
MÉDIA	13,57

MAJOR SALES – RN, 31 DE MAIO DE 2023.

MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES
PREFEITA

Lei nº 522, de 31 de Maio de 2023.

Autoriza o Município a firmar convênio e conceder subvenção social e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto na alínea “d”, do inciso IV, do Art. 13, no inciso XI, do Art. 12 e nos incisos II, VI e XII, do Art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Município de Major Sales/RN., com fulcro nas disposições da Lei Municipal 226, de 18 de março de 2014, autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Moradores do Povoado de Fazenda Nova, associação privada de defesa de direitos sociais, hoje sediada no Sítio Fazenda Nova – Zona Rural – Major Sales/RN., inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ, sob nº 03.813.152/0001-00, tendo como objetivo atividades promover o desenvolvimento social e político das comunidades da área de abrangência; colaborar na assistência a Família, a Infância, a adolescência, priorizando as crianças, adolescentes, jovens e idosos o desenvolvimento sobretudo as atividades sociais, culturais e desportivas, sem discriminação quanto a raça, sexo, nacionalidade, credo político e religioso; promover melhoria na qualidade de vida dos associados. a referida Entidade mantém uma parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer de Major Sales RN. Assim sendo encaminhamos a proposta do projeto em questão para que os trabalhos culturais da referida associação tenham continuidade através da parceria em questão, que por sua vez garante a manutenção das ações desenvolvidas.

Art. 2º Para o atendimento das disposições do Art. 1º desta Lei, fica o Município de Major Sales/RN autorizado a conceder subvenção social à Associação dos Moradores do Povoado Fazenda Nova, com base no Plano de Trabalho, apresentado.

§ 1º - O total da subvenção social a ser concedida é de R\$ 16.007,60 (dezesesseis mil, sete reais e sessenta centavos) divididos em 08 (oito) parcelas de R\$ 2.000,95 (dois mil e noventa e cinco centavos).

§ 2º - A subvenção social de que trata a presente Lei será repassada de acordo com as disponibilidades de caixa do Município, creditados diretamente em conta corrente da conveniente.

Art. 3º A conveniente fica obrigada, sob pena de impedimento de concessões futuras ou qualquer outro benefício de caráter financeiro, a prestar contas ao Município relativas aos recursos repassados, conforme disposto na Lei Municipal 226/2014.

§ 1º - A prestação de contas final deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Finanças e encaminhada ao Setor de Contabilidade, até a data final da vigência do convênio.

§ 2º - Poderão ser solicitados outros documentos a cargo da Controladoria Geral, sistema de controle interno do Município.

§ 3º - Incumbe ao setor responsável pela análise da prestação de contas da entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

§ 4º - As despesas serão comprovadas mediante apresentação dos documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo os recibos, notas e cupons fiscais serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados.

§ 5º - Os documentos originais referidos neste artigo serão carimbados e devolvidos aos convenientes para que sejam mantidos em arquivo em boa ordem, ficando à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas.

§ 6º - A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da entidade concedente, com base nos documentos apresentados, terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo:

I - 20 (vinte) dias para o pronunciamento do setor responsável;

II - 10 (dez) dias para o pronunciamento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 7º - Aprovada a prestação de contas final, a Secretária Municipal de Finanças fará constar no processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram regular aplicação, e a encaminhará ao Setor de Contabilidade, para análise formal de sua legalidade.



§ 8º - Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, a Secretária Municipal de Finanças encaminhará o respectivo processo à Controladoria Geral para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 9º - Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, a Secretária Municipal de Finanças, concederá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato à Central de Controle Interno.

§ 10 - Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem em prejuízo para o erário, a Entidade concedente dos recursos adotará as providências previstas no § 8º, deste artigo.

§ 11 - Caso necessário, a Secretaria Municipal de Finanças, após as deliberações cabíveis mencionadas no *caput* deste artigo, deverá encaminhar as prestações de contas ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 12 - A prestação de contas da subvenção porventura paga parceladamente, deverá ser feita pela entidade beneficiada de forma parcial, sob pena de não serem pagas as parcelas subsequentes.

Art. 4º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária Anual, suplementada, se necessário.

Art. 5º A aplicação da presente Lei não acarretará aumento de despesa para os efeitos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, motivo pelo qual não produz impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos contábeis e financeiros à 1º de maio de 2023.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Maio de 2023.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL

Lei nº 523, de 31 de Maio de 2023.

Autoriza a doação de bem inservível do Patrimônio Público Municipal e dá outras providências

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e o disposto nos incisos VI e XV, do Art. 12, na alínea "h", do inciso I, do Art. 14; nos Art's. 133, 137 e 143, da Lei Orgânica Municipal; o disposto no Parecer Jurídico nº 027/2022, do Ilmo. Secretário Especial de Assuntos Jurídicos, Dr. Aguinaldo Fernandes Dantas; na Lei Municipal 304/2016; no Decreto Federal 9.373/2018 e na Lei Federal 8.666/93,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU, com base no Art. 43, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º Fica a o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de bem considerando inservível ao Patrimônio Público recolhido no Depósito da Rua Ana Zita Germano, s/n – Centro, à LEONARDO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Benjamin Franco, s/n – Centro, Major Sales/RN, portador do RG nº2356207-SSP/DF e CPF nº730.468.951-53.

§ 1º - Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Município para o fim a que se destina devido à perda de suas características, especialmente material como pneu usado, óleo queimado, ferro-velho, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

§ 2º - O bem inservível a ser doado, compõem-se de uma sucata de uma televisão Semp Tochiba de 29", tipo turbo.



JORNAL OFICIAL

Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITA: MARIA ELCE MAFALDO DE PAIVA FERNANDES

www.majorsales.rn.gov.br/diariolista.php



MAJOR SALES

Prefeitura Municipal

Art.2º O Poder Público Municipal, através do Gabinete da Prefeita fica responsável a celebrar termo de doação e demais atos administrativos para execução desta Lei, observada a legislação pertinente para cada caso, sem quaisquer ônus ao beneficiário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 31 de Maio de 2023.

MUNICÍPIO DE MAJOR SALES
Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICÍPL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com